SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302305 - RS (2026/0250248-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CLEBERSON LUCIANO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SILÊNCIO E AUSÊNCIA DO RÉU EM PLENÁRIO. ART. 478, II, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE EXPLORAÇÃO EM PREJUÍZO DA DEFESA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA 1.194/STJ. SÚMULA 545/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. FRAÇÃO DE 1/2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FACULDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A vedação do art. 478, II do CPP incide quando há efetiva exploração do silêncio ou da ausência como argumento de culpa. Constatada apenas referência informativa, sem vinculação persuasiva à responsabilidade penal, não há nulidade.

3. A atenuante da confissão espontânea pressupõe admissão do núcleo fático da conduta delituosa descrita pela acusação. Para modificar a premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias de inexistência de confissão, por ausência de admissão do fato típico, seria necessário o reexame probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60883687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 18a7e022-34b0-472c-85ca-13fcd0a46305

4. A causa de diminuição da tentativa é dimensionada segundo o grau de execução alcançado e a proximidade do resultado. Fundamentação idônea para fixar fração de 1/2 no episódio com fraturas graves e de 2/3 nos demais, sem constrangimento ilegal.

5. O habeas corpus de ofício é medida de iniciativa do julgador, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante (art. 647-A do CPP). Não serve para contornar óbice de admissibilidade e não exige motivação específica para sua não concessão. Ausência de ilegalidade evidente no caso.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 18a7e022-34b0-472c-85ca-13fcd0a46305

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302305 - RS (2026/0250248-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CLEBERSON LUCIANO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SILÊNCIO E AUSÊNCIA DO RÉU EM PLENÁRIO. ART. 478, II, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE EXPLORAÇÃO EM PREJUÍZO DA DEFESA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA 1.194/STJ. SÚMULA 545/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. FRAÇÃO DE 1/2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FACULDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A vedação do art. 478, II do CPP incide quando há efetiva exploração do silêncio ou da ausência como argumento de culpa. Constatada apenas referência informativa, sem vinculação persuasiva à responsabilidade penal, não há nulidade.

3. A atenuante da confissão espontânea pressupõe admissão do núcleo fático da conduta delituosa descrita pela acusação. Para modificar a premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias de inexistência de confissão, por ausência de admissão do fato típico, seria necessário o reexame probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60886926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: f81a1998-287e-4f88-b162-26ba2435e13c

4. A causa de diminuição da tentativa é dimensionada segundo o grau de execução alcançado e a proximidade do resultado. Fundamentação idônea para fixar fração de 1/2 no episódio com fraturas graves e de 2/3 nos demais, sem constrangimento ilegal.

5. O habeas corpus de ofício é medida de iniciativa do julgador, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante (art. 647-A do CPP). Não serve para contornar óbice de admissibilidade e não exige motivação específica para sua não concessão. Ausência de ilegalidade evidente no caso.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLEBERSON LUCIANO PINHEIRO agrava da decisão de fls. 1.718-1.729, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No início, registra-se que a decisão monocrática manteve o acórdão recorrido quanto à inexistência de nulidade pela referência, em Plenário do Júri, ao silêncio e à ausência do réu; afastou a incidência da atenuante da confissão por inexistência de reconhecimento do fato e reputou idônea a fração de 1/2 aplicada à tentativa, diante do *iter criminis* descrito pelas instâncias ordinárias.

O agravante sustenta, em síntese: houve nulidade absoluta do julgamento do júri pela exploração indevida, em prejuízo da defesa, do silêncio e da ausência do réu (art. 478, II, do CPP); a atenuante da confissão, ainda que parcial ou qualificada, deve ser reconhecida (art. 65, III, "d", do CP), à luz do Tema Repetitivo n. 1.194 e da Súmula 545 do STJ; a fração redutora da tentativa deve ser majorada ao patamar máximo de 2/3, por insuficiência de fundamentação quanto à proximidade da consumação; e, sucessivamente, que as matérias prescindem de revolvimento probatório, por se tratar de revaloração jurídica de moldura fática já fixada, com possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício em caso de óbice formal.

Documento eletrônico VDA60886926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: f81a1998-287e-4f88-b162-26ba2435e13c

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora, para dar provimento ao agravo regimental, com a anulação do julgamento do júri, o reconhecimento da atenuante da confissão e a aplicação da fração máxima de diminuição pela tentativa. Requer, sucessivamente, a concessão de habeas corpus de ofício para sanar as ilegalidades apontadas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O agravante foi condenado à pena de 6 anos, 8 meses e 19 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração do art. 121, § 2º, IV e V, c/c o art. 14, II, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 70 do Código Penal.

A decisão monocrática do STJ conheceu do agravo, manteve o acórdão recorrido, rejeitou a nulidade de plenário do Júri (art. 478, II, do CPP), afastou a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP) e preservou a fração da tentativa em 1/2 para uma das vítimas, com incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

II. Nulidade do julgamento do Júri por referências da acusação, em plenário, ao silêncio e à ausência do réu – art. 478, II, do CPP

No ponto relativo à alegada nulidade do julgamento do júri por menções à ausência do réu e ao seu silêncio, a decisão agravada assentou a distinção entre mera referência e exploração em prejuízo do acusado. Esclareceu que o acórdão de origem registrou a utilização informativa de dados constantes dos autos, sem vincular a ausência à responsabilidade pelo fato.

O agravante sustenta que houve emprego persuasivo e visual em quadro para induzir culpa.

Documento eletrônico VDA60886926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: f81a1998-287e-4f88-b162-26ba2435e13c

A orientação desta Corte é objetiva: a vedação legal incide quando há exploração do silêncio ou da ausência como argumento de culpa, o que não se comprovou no acórdão recorrido.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADES PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial em habeas corpus, no qual o agravante alegava nulidades processuais no julgamento pelo Tribunal do Júri.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade no julgamento do Tribunal do Júri devido ao indeferimento da oitiva de assistentes técnicos, à alegada quebra da incomunicabilidade dos jurados pelo uso de celulares e à menção ao silêncio do réu pelo Ministério Público.
> 3. A questão também envolve a análise da dosimetria da pena, especialmente quanto à fundamentação para a exasperação da pena-base.
> III. Razões de decidir
> 4. O indeferimento da oitiva de assistentes técnicos foi considerado adequado, pois não havia laudos oficiais que justificassem sua necessidade, e a decisão foi fundamentada na irrelevância da prova para o esclarecimento dos fatos.
> 5. A alegação de quebra da incomunicabilidade dos jurados não foi acolhida, pois não houve comprovação de comunicação sobre o mérito da causa, e a defesa não impugnou o fato no momento oportuno, configurando preclusão.
> **6. A menção ao silêncio do réu pelo Ministério Público não configurou nulidade, pois não houve exploração do tema em prejuízo da defesa, e não se demonstrou qualquer influência sobre a imparcialidade dos jurados.**
> 7. Quanto à dosimetria da pena, a fundamentação para a exasperação da pena-base foi considerada adequada, estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental não provido.
> [...]
> (**AgRg no REsp n. 2.083.787/PR**, relator Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025, grifei.)

Documento eletrônico VDA60886926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: f81a1998-287e-4f88-b162-26ba2435e13c

Mantém-se, pois, a conclusão monocrática pela inexistência de violação do art. 478, II, do CPP.

III. Atenuante da confissão

Quanto à matéria, a decisão agravada reconheceu a tese firmada no Tema n. 1.194 desta Corte, mas observou que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de confissão, ainda que qualificada, porque o réu não admitiu o fato típico, apenas limitou-se a narrar fuga para evitar flagrante.

A jurisprudência consolidada aplica a atenuante quando há admissão do núcleo fático utilizado na condenação, quadro não reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> [...]
> **5. O Tribunal de origem concluiu que o agravante não confessou o crime de tentativa de homicídio, negando o *animus necandi*, o que afasta a aplicação da atenuante da confissão espontânea.**
> **6. A análise da premissa fática estabelecida pela Corte estadual, que concluiu pela ausência de confissão, demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
> 7. Não houve confissão qualificada ou parcial, mas sim negativa dos fatos pelo agravante, o que não configura hipótese de incidência da Súmula 545/STJ.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
> [...]
> (**AgRg no REsp n. 2.217.810/RS**, relatora Ministra **Maria Marluce Caldas**, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026, destaquei.)

Assim, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada.

IV. Tentativa – fração redutora

No que se refere à fração da causa de diminuição da tentativa, a decisão monocrática manteve a fração de 2/3 para os fatos e confirmou a redução para 1/2

Documento eletrônico VDA60886926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: f81a1998-287e-4f88-b162-26ba2435e13c

no episódio que ocasionou fraturas graves, à luz do critério objetivo do *iter criminis* percorrido pelo agente.

O agravante pugna pelo patamar máximo, alega ausência de risco concreto de morte e fundamentação insuficiente.

O acórdão de origem registrou, de forma clara, lesões significativas e aproximação da conduta ao resultado, o que justifica fração intermediária, solução que se coaduna com a orientação desta Corte em hipóteses de tentativa cruenta.

Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. FRAÇÃO DE 1/2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> I - "Como regra, o Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição" (AgRg no HC n. 609131/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021.)
> **II - No presente caso, verifica-se a validade dos fundamentos lançados pelas instâncias ordinárias para adotar a fração de 1/2, diante da aproximação da conduta à consumação delitiva, além de sua gravidade.**
> III - Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 785.066/SC**, relator **Ministro Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, D Je de 30/8/2023, grifei.)

V. Concessão de habeas corpus de ofício

O habeas corpus de ofício constitui faculdade e iniciativa do julgador, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante, que possa ser percebida a um primeiro olhar, e não pode ser invocada para superar a inadmissibilidade do recurso, nem para exigir motivação específica quanto à sua não concessão.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60886926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: f81a1998-287e-4f88-b162-26ba2435e13c

> [...] 4. Conforme previsão do art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, a concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa do julgador. A atuação pressupõe a identificação de razão suficiente ou, em outras palavras, de ilegalidade flagrante. Não se presta como subterfúgio para contornar deficiência de que se reveste a medida processual adotada pelo defensor e, assim, viabilizar, em qualquer hipótese, mesmo naquelas manifestamente inadmissíveis, a análise do mérito (ut, AgRg no AREsp n. 2.453.094/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025).
> 5. Agravo não conhecido.
> (**AREsp n. 2.963.901/SC**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025, grifei.)
>
> [...]
> II - In casu, a obscuridade alegada decorre do indeferimento do pedido que visava à concessão de habeas corpus de ofício, na tentativa de reverter o julgamento desfavorável aos interesses da defesa.
> III - **O julgador não está obrigado a declinar os motivos pelos quais não concedeu a ordem de ofício, pois a medida decorre de sua própria iniciativa, e não em resposta à postulação das partes.** [...] Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos, mas sem efeitos modificativos.
> (**EDcl no AgRg no AR Esp n. 2.199.308/SP**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., julgado em 21/11/2023, D Je de 28/11/2023, destaquei.)

Em síntese, os fundamentos da decisão monocrática permanecem íntegros: inexistência de nulidade pela referência à ausência/silêncio sem exploração em prejuízo, inviabilidade de reconhecer confissão ante a premissa fática firmada e idoneidade da fração de 1/2 na tentativa com lesões graves, conforme o *iter criminis*.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60886926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: f81a1998-287e-4f88-b162-26ba2435e13c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0250248-7

AgRg no AREsp 3.302.305 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50019005520134047104

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEBERSON LUCIANO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEBERSON LUCIANO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:40:01
Código de Controle do Documento: AE15DC85-332A-447B-89CB-2120D8699553